



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10480-82.2018.5.03.0168

Agravante: **JOSE AGUIMAR ROSA**
Advogado: Dr. Armando Paulino de Souza Júnior
Agravado: **CALCARIO TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**
Advogada: Dra. Viviane Tonelli de Faria Metzger
GMACC/m

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/11/2020; recurso de revista interposto em 25/11/2020), dispensado o preparo (ID. a1bb48b - Pág. 6), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.

PRESCRIÇÃO.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / UNICIDADE CONTRATUAL.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10480-82.2018.5.03.0168

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

O atestado médico com o qual o reclamante pretendeu justificar sua ausência na audiência está datado de dois dias antes da audiência, o que não se justifica sua não apresentação naquela assentada.

Ademais, o CID inserto no referido documento atesta "dor lombar baixa" o que não comprova a impossibilidade de comparecer à audiência.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, a Turma decidiu em conformidade com a Súmula 122 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido, também em relação ao tema hora noturna reduzida, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Inexiste afronta ao inciso LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Quanto aos temas, unicidade contratual, horas extras/intervalo intrajornada, honorários advocatícios e periciais, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A da alínea "a" do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Quanto aos temas, prescrição bienal e quinquenal, salário combinado e salário por fora e adicional de periculosidade, constato que o recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10480-82.2018.5.03.0168

dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

UNICIDADE CONTRATUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente não apresentou nenhum argumento capaz de provocar o reexame da questão.

Ao contrário, apenas lamenta um suposto cerceamento, aduzindo que produziria a prova na audiência em prosseguimento, exatamente aquela na qual ausentou.

Desprovejo.

PRESCRIÇÃO

Corretamente aplicada a prescrição parcial e total.

A primeira, atingindo os contratos extintos antes de dois anos da distribuição da presente ação (18.05.2018), extinguindo-se com resolução do mérito os pleitos relativos aos contratos vigentes de 04.04.2007 a 23.10.2008; de 01.04.2009 a 07.10.2009; de 05.04 a 07.10.2010; de 10.02.2011 a 09.11.2013 e de 02.05 a 01.10.2014).

E a segunda, atingindo os créditos exigíveis antes de 18.05.2013, ressaltando-se as pretensões meramente declaratórias e quanto a FGTS.

SALÁRIO "COMBINADO" e SALÁRIO "POR FORA" - SALÁRIOS DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2015 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Em todos esses tópicos, o recorrente deixa de apresentar qualquer argumento capaz de provocar o reexame da questão.

Ao contrário, apenas lamenta um suposto cerceamento, aduzindo que produziria a prova na audiência em prosseguimento, exatamente aquela na qual ausentou.

Desprovejo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Para apuração da alegada periculosidade foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo se encontra às fls. 256/281, tendo o perito oficial concluído que o reclamante se ativava em atividade periculosa na função de vigia.

Todavia, a origem entendeu que a função de vigia é distinta de vigilante, esta sim regulamentada pela Lei nº 7.102/83.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10480-82.2018.5.03.0168

Aduz a origem que, embora tanto a função de vigia quanto de vigilante "se destinem a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, para o exercício desta última é necessário treinamento específico de guarda ostensiva e porte de arma, enquanto para laborar como simples vigia não se exige o enfrentamento de bandidos, mas apenas o acionamento da polícia, em caso de flagrante".

Por tais fundamentos, concluiu que o reclamante não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade.

De fato, não se trata de mera diferença de nomenclatura. Enquanto a atividade de vigilante é regida pela Lei 7.102/83, com requisitos específicos para seu exercício - dentre eles a realização de curso, porte de arma e prévio registro no Departamento de Polícia Federal -, a função de vigia encerra-se na fiscalização e guarda patrimonial.

Aplicável o enunciado da Súmula 44 deste Regional:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCISO II DO ART. 193 DA CLT. VIGIA. É indevido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12), ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de 'segurança pessoal ou patrimonial' contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo."

Desprovejo.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A condenação em honorários advocatícios decorre pura e simplesmente da sucumbência da parte.

Desprovejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

Não há falar em pagamento de honorários contratuais, face ao resultado desta ação.

Ademais, o reclamante contratou advogado particular por sua livre vontade e não pode ser indenizado por essa resolução.

Nesse sentido é a Súmula 37 deste Regional.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente o reclamante na prova, acertada a condenação em honorários periciais.

Nada a prover.

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual realizada em



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10480-82.2018.5.03.0168

07, 08 e 09 de outubro de 2020, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento.

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10480-82.2018.5.03.0168

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Frise-se, ainda, que, apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Tratando-se de agravo de instrumento, a agravante deve impugnar diretamente todos os fundamentos da decisão denegatória, a cada matéria discutida, demonstrando a efetiva viabilidade do recurso trancado, por emoldurar-se nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

Vale salientar que a impugnação aos fundamentos lançados na decisão denegatória deve ser específica, objetiva e pontual acerca das razões que ensejaram o trancamento do recurso, inclusive a fim de que o julgador e a parte adversa possam aferir quais as questões foram efetivamente devolvidas à apreciação da instância superior.

Todavia, isso não ocorreu no caso vertente quanto aos temas “prescrição”, “salário por fora/intervalo intrajornada”, “adicional de periculosidade”, “honorários advocatícios” e “honorários periciais”, tendo em vista que a impugnação apresentada pelo recorrente foi genérica, sem enfrentar direta e pontualmente os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar seguimento ao recurso de revista.

Nessa senda, aplicável a orientação emanada da Súmula 422, I, desta Corte quanto aos referidos temas.

Quanto ao tema “cerceamento de defesa/unicidade contratual”,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10480-82.2018.5.03.0168

é sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal quanto ao tema está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, **JULGO PREJUDICADO** o exame dos critérios de transcendência da causa e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10480-82.2018.5.03.0168

Ministro Relator